



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins** - PL/TO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 2021

Apensado: PL nº 728/2023

Acrescenta dispositivo na Lei nº
10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispensa a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento de menor com dezesseis anos que seja emancipado. Para tanto, a proposta de reforma legislativa insere no Código Civil um novo artigo com o seguinte conteúdo:

“Art. 1.517-A. A autorização prevista no art. 1.517 é desnecessária se o menor for emancipado na forma do parágrafo único do art. 5º. Parágrafo único. O disposto neste artigo é também aplicável à celebração de união estável, nos termos do art. 1.723”.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Já no seu art. 1.517, o mesmo diploma legal dispõe que o homem e a mulher com dezesseis anos podem se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Todavia tal dispositivo não deixa clara a situação dos menores de dezoito anos que lograram a emancipação.

Parece-nos lógico que o jovem emancipado, capaz para os atos da vida civil, deve ser considerado como plenamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

capaz para contrair matrimônio, independentemente de autorização dos pais.

E, também, pelo mesmo raciocínio, isso deve ser aplicado ao menor emancipado que pretenda contrair união estável, visto esta ser reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar e equiparada ao casamento em diversos diplomas legais.

Foram apensados ao projeto original, o PL nº 728/2023, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que altera o Código Civil, para incluir dispositivo que regulamenta os requisitos etários para a união estável e o PL nº 3.735/2023, de autoria das Deputadas Tabata Amaral e Maria do Rosário, que altera Código Civil, para proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos.

O Projeto de Lei nº 728/2023 estabelece que a idade mínima para a celebração de união estável é de dezesseis anos. Pela proposição, a união estável somente poderá ocorrer com a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Já o Projeto de Lei nº 3.735/2023 proíbe, em qualquer caso, o casamento ou união estável de menores de 18 anos. Pela proposta, ficam revogados o Art. 1.517 e seu Parágrafo Único, o Art. 1.518 e 1.519, todos da Lei 10.046, de janeiro de 2002.

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais.

As proposições tramitam no regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à infância, à adolescência, ao direito de família e à família.

A família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. É nesse sentido que dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Importante ressaltar que o casamento e a união estável são as formas mais populares de constituição da família.

Com efeito, o casamento é o vínculo jurídico entre duas pessoas, livres, que se unem voluntariamente, de acordo com as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração recíproca, e a constituição de uma família. O direito de família prevê uma série de requisitos para que o casamento seja válido.

O Código Civil dispõe sobre a capacidade núbil: o casamento é permitido a partir dos 16 anos. A capacidade núbil deve ser comprovada pelos nubentes durante o processo de habilitação ocorrido antes do casamento. Para se casar sem autorização dos pais ou representantes legais, a lei exige que a pessoa tenha atingido a maioridade civil. Para os menores de 18 anos, exige-se a autorização do pais ou representantes legais. É nesse sentido que dispõe o artigo 1.517 Código Civil:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Logo, os nubentes precisarão, para casar, de autorização de seus pais ou responsáveis somente durante o período de dois anos entre os 16 e os 18 anos.

É de bom alvitre ressaltar que o Código Civil recentemente passou a proibir o casamento infantil, realizado antes dos 16 anos. A redação



* C D 2 3 4 9 2 1 3 0 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

original do art. 1.520 permitia excepcionalmente o casamento infantil para evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Recentemente, a Lei 13.811/2019 modificou o artigo 1.520 do Código Civil para eliminar as exceções legais que permitiam o casamento antes dos 16 anos:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

É importante que o legislador evite permitir exceções às exigências relativas para a realização de casamentos de jovens. No caso do emancipado, o casamento somente pode ser permitido com autorização dos pais: embora seja capaz civilmente, não atingiu a maioridade civil, exigida no bojo do art. 1.517, que somente ocorre aos 18 anos.

O jovem menor de 18 anos geralmente não tem maturidade suficiente para assumir a responsabilidade que requer o casamento. A lei, ao estabelecer requisitos para o casamento de jovens, visa proteger essas criaturas que são pessoas que ainda não atingiram o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

O emancipado é capaz civilmente, porém não atingiu a maioridade civil que somente é alcançada aos 18 anos. Assim, o emancipado, tendo em vista a sua inexperiência e imaturidade, não pode casar sem autorização dos pais.

É acertada a regra que exige a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento de quem não atingiu a maioridade civil, ainda que seja emancipado, pois o ato exige seriedade e responsabilidade dos nubentes.

Assim, o projeto de lei nº 404, de 2021, que dispensa o emancipado de obter autorização para casar, deve ser rejeitado, pois cria exceção à regra que pode causar sérios problemas ao jovem emancipado que ainda está em desenvolvimento emocional.

No mesmo sentido, o projeto de lei nº 3.735, de 2023, que proibir o casamento e união civil de menores de 18 (dezoito) anos, também





deve ser rejeitado. Em que pesa a justificativa acertada das autoras de que “segundo a ONU o casamento infantil é uma tragédia”, este relator discorda de que pessoas com mais de 16 (dezesesseis) anos sejam consideradas infantis. Nesse ponto vale lembrar que o próprio Código Civil estabelece que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Assim sendo, discordamos da ideia de que o casamento de jovens de 16 anos (ou mais) seja considerado como casamento infantil. Lembrando, mais uma vez, que o próprio Código Civil já proíbe o casamento infantil, realizado antes dos 16 anos, não havendo a necessidade de alterações legislativas nesse ponto.

Já o PL nº 728/2023, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que altera o Código Civil, para incluir dispositivo que permite a aplicação à união estável dos mesmos requisitos etários exigidos para a constituição matrimonial do casamento, deve ser aprovado.

O projeto apensado aplica o princípio da isonomia aos institutos do casamento e da união estável, pois propõe a equiparação dos requisitos etários para ambos.

Pela legislação atual, não há exigência de idade mínima para a constituição de união estável. Trata-se, pois, de ausência de norma que pode causar sérios problemas aos menores de 16 anos. Não existe nenhuma restrição legal que impeça a convivência em união estável de um menor com um adulto.

Ressalte-se que essa lacuna legislativa, torna os nossos adolescentes ainda mais vulneráveis, porquanto o Estado não pode lhes garantir a total proteção de que necessitam. Muitos adultos mantêm relações com meninos e meninas menores de 16 anos e alegam, a fim de evitar qualquer punição penal, que se trata de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família



* C D 2 3 4 9 2 1 3 0 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Assim, o PL nº 728, de 2023, é meritório, pois altera o Código Civil para expressamente proibir a convivência em união estável de menor de 16 anos e exige autorização dos pais ou representantes legais para maior de 16 anos e menor de 18 anos.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 404, de 2021, pela rejeição do PL nº 3.735, de 2023 e pela aprovação do PL nº 728 de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

FILIPPE MARTINS
Relator

Apresentação: 23/08/2023 14:13:05.980 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 404/2021

PRL n.1

